



ACÓRDÃO
(SBDI-2)
GMDS/r2/fm/ls

PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC DE 2015. HIPÓTESE DE RESCINDIBILIDADE PREVISTA NO ART. 966, V, DO CPC DE 2015. COISA JULGADA TORNADA INCONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RESCINDENDO FUNDAMENTADO EM LEI MUNICIPAL DECLARADA A POSTERIORI INCONSTITUCIONAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO SUPERVENIENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA CONTAGEM DIFERENCIADA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 535, § 8.º, DO CPC DE 2015. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DAS EXCEÇÕES À CLÁUSULA PÉTREA DE PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA COISA JULGADA. DECADÊNCIA DA PRETENSÃO DESCONSTITUTIVA.

1. A intangibilidade da coisa julgada, assegurada como garantia constitucional fundamental pelo inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição da República, constitui cláusula pétrea, infensa inclusive ao poder constituinte reformador, inserindo-se, assim, no núcleo essencial do projeto de Nação almejado pelo legislador constituinte de 1988. E essa proteção se justifica na medida em que a incolumidade da coisa julgada constitui esteio do princípio da segurança jurídica em sua dupla dimensão, objetiva – que consiste na exigência de uma base mínima de estabilidade e de continuidade



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

do direito – e subjetiva – traduzida pela proteção da confiança legítima do cidadão na estabilidade e continuidade da ordem jurídica, princípio este que é o alicerce estruturante do Estado Democrático de Direito, que confere as exatas medidas, em profundidade e dimensão, da própria República.

2. É fato que a intangibilidade da coisa julgada não é absoluta, o que é revelado pela própria previsão legal da ação rescisória; contudo, por tratar-se de garantia constitucional fundamental, as hipóteses de exceção a essa intangibilidade devem ser compreendidas e aplicadas sempre de forma restritiva, nos estritos limites em que autorizadas, sob pena de se esvaziar a própria proteção constitucional.

3. Sob essa perspectiva, a disposição contida no § 8.º do art. 535 do CPC de 2015, ao admitir a flexibilização do termo inicial da contagem do prazo decadencial da ação rescisória que visa à desconstituição da coisa julgada tornada inconstitucional, constitui exceção ao princípio da intangibilidade da *res judicata*. Nessa medida, não se pode olvidar que o texto da lei é expresso em estabelecer hipótese de cabimento da ação desconstitutiva somente nos casos de superveniente declaração de inconstitucionalidade pelo **Supremo Tribunal Federal**. Logo, transborda os limites daquela regra excepcional a admissão do pedido de corte com base em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado, que, *a posteriori*, declarou a inconstitucionalidade da lei municipal que fundamentou o julgado rescindendo.



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

4. Tratando-se, o caso em exame, de pedido rescisório fundado em julgado do Tribunal de Justiça do Estado que posteriormente declarou a inconstitucionalidade da lei municipal que fundamentou a decisão rescindenda, a contagem do prazo decadencial deve obedecer a regra geral inserta no art. 975 do CPC. Assim, considerando que o acórdão rescindendo transitou em julgado em 16/06/2016 e que a presente ação rescisória foi ajuizada somente em 18/9/2019, há de se declarar a decadência da pretensão desconstitutiva, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC/2015.

5. Recurso Ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista n.º **TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000**, em que é Recorrente **ERIVAN CHICUTA DA SILVA** e Recorrido **MUNICÍPIO DE RIO LARGO**.

RELATÓRIO

Erivan Chicuta da Silva interpôs Recurso Ordinário contra acórdão proferido pelo Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 19.ª Região, que julgou procedente a presente ação rescisória para desconstituir a sentença prolatada pelo Juízo da 9.ª Vara do Trabalho de Maceió na reclamação trabalhista n.º 0001129-38.2015.5.19.0009, com fundamento nos arts. 535, § 8.º, e 966, V, do CPC de 2015.

O autor ofereceu contrarrazões.

Parecer da Procuradoria-Geral do Trabalho, opinando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

CONHECIMENTO

Conheço do recurso, porquanto atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA DECADÊNCIA – ARTIGO 535, § 8.º, DO CPC DE 2015 – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cuida-se de ação rescisória ajuizada com fundamento nos arts. 535, § 8.º, e 966, V, do CPC de 2015, para desconstituir a coisa julgada formada na reclamação trabalhista n.º 0001129-38.2015.5.19.0009, por violação dos arts. 37, XIII, da Constituição da República e 10, 11, 42 e 47 da Constituição do Estado de Alagoas.

O Pleno do TRT da 19.ª Região julgou procedente a pretensão rescisória no acórdão recorrido, assim redigido, *verbis*:

“MÉRITO

REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR BASEADO EM DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL

Trata-se de ação rescisória que visa desconstituir sentença que condenou o Município reclamado a pagar ao autor os reajustes decorrentes da aplicação da variação do IPCA a partir de maio de 2014, pela variação do IPCA entre maio de 2013 a abril de 2014, no percentual de 6,11%, e, cumulativamente, as diferenças a partir de maio de 2015, parcelas vencidas e vincendas, pela variação do IPCA entre maio de 2014 a abril de 2015, em 7,89%, conforme previsto no art. 4.º da Lei Municipal n.º 1.699/2013.

Afirma que, após o trânsito em julgado da referida decisão, o dispositivo em comento teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Plenário do Tribunal de Justiça de Alagoas, por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800455-08.2017.8.02.0000, cuja decisão transitou em julgado em 9.10.2017. Nesse sentido, defende que o título no qual se fundamenta a execução tornou-se inexigível, não subsistindo, sob sua ótica, qualquer direito ou título executivo para a implantação do reajuste.



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

O réu, por sua vez, alega a existência de acordo celebrado na ação coletiva n. 000420-90.2016.5.19.0001, bem como a imutabilidade da sentença em virtude da coisa julgada.

Pois bem.

A sentença proferia nos autos da reclamação trabalhista n.º 0001129-38.2015.5.19.0009 transitou em julgado nos seguintes termos (ID. 5a51232, f. 81/84):

‘(..)

Ante o exposto e o que mais dos autos consta, resolve o Juízo da 9.^a Vara do Trabalho de Maceió/AL julgar os pedidos PROCEDENTES EM PARTE formulados por ERIVAN CHICUTA DA SILVA em face de MUNICÍPIO DE RIO LARGO, para condenar o reclamado a pagar ao autor os reajustes decorrentes da aplicação da variação do IPCA a partir de maio de 2014, pela variação do IPCA entre maio de 2013 a abril de 2014, no percentual de 6,11%, e, cumulativamente, as diferenças a partir de maio de 2015, parcelas vencidas e vincendas, pela variação do IPCA entre maio de 2014 a abril de 2015, em 7,89%.’

Em 10.6.2016, na ACC 0000420-90.2016.5.19.0001, foi firmado acordo entre o Município de Rio Largo e o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Rio Largo, que estatuiu o seguinte:

‘Clausula 1.^a: O Município de Rio Largo reconhece ser devido aos seus servidores públicos a recomposição salarial conforme a Lei Municipal n. 1669/13, nas datas base maio/2014, maio/2015 e maio/2016, que perfaz uma recomposição salarial acumulada de 25,63%’.

Após consulta de andamento processual, verificou-se que o pedido de execução por descumprimento do referido acordo foi indeferido em 30.3.2017, sob o fundamento de que os efeitos da Lei Municipal n. 1.669/2013, com base na qual foram estabelecidas as cláusulas da transação, haviam sido suspensos por decisão liminar proferida pelo Pleno do Tribunal de Justiça de Alagoas, determinando-se o aguardo do julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 0800455-08.2017.8.02.0000.

No entanto, em se tratando de ações coletivas, o art. 104 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078 /90), expressamente exclui a configuração da litispendência e, por conseguinte, da coisa julgada, no que tange às ações individuais ajuizadas pelos substituídos. A respeito do tema, confira-se o aresto do Tribunal Superior do Trabalho:



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA POR SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Este Tribunal Superior, em observância do art. 104 da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, tem firme entendimento no sentido de que a ação coletiva não induz litispendência ou faz coisa julgada em relação à ação individual, inclusive quanto a eventual acordo firmado em ação coletiva ajuizada pelo sindicato como substituto processual, à míngua da necessária identidade subjetiva. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (TST - RR: 400009020125170012, Data de Julgamento: 30/10/2018, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018) (grifo nosso).

Ao analisar a Lei Municipal n. 1.669/2013, o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas declarou a inconstitucionalidade do art. 4.º da Lei n. 1.669/13, com efeitos ex tunc, sob o fundamento de que o estabelecimento de reajuste automático dos vencimentos dos servidores municipais com base em índice de correção monetária federal atenta ao princípio da autonomia municipal e o princípio federativo, pois não leva em consideração a competência do ente para gerir questões locais de acordo com a situação concreta, seguindo o entendimento consolidado na Súmula Vinculante n. 42 (ID. ef063b2).

Na fundamentação, a Corte Estadual ressaltou que a reposição salarial anual dos servidores públicos municipais na data base estava assegurada nos demais dispositivos da referida lei municipal. Entendeu, ainda, que não cabia ao Poder Judiciário fixar o índice de correção, pois este deve ser estabelecido por lei, considerando a realidade econômica anual do contratante público municipal (ID. ef063b2).

Com efeito, o art. 37 inciso X da Constituição Federal prevê que 'a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4.º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.' No mesmo sentido, o art. 61, §1.º, inciso II, a, da Carta Magna assenta que cabe ao Chefe do Executivo a iniciativa de lei que disponha sobre aumento da remuneração dos empregados públicos.

Em caso de omissão dos Poderes Executivo e Legislativo, não cabe ao Poder Judiciário promover o reajuste geral e anual dos servidores, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da separação dos poderes. Nesse sentido, a Súmula Vinculante n. 37 do Supremo Tribunal Federal:



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

‘Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia’.

O Tribunal Superior do Trabalho, por sua vez, já se posicionou a respeito da matéria:

‘RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014, 13.105/2015 E 13.467/2017. MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. LEI ESPECÍFICA. INICIATIVA PRIVATIVA. 1. O princípio da separação dos Poderes é pilar do constitucionalismo moderno, extraindo-se dois vértices do referido postulado: a divisão de funções entre órgãos diversos e controles recíprocos. 2. O desrespeito ao princípio da separação dos Poderes ocorre quando há concentração de funções em um Poder e o esvaziamento da independência orgânica dos Poderes ou suas competências típicas. 3. O art. 37, X, da Carta Magna é claro ao determinar a observância da iniciativa privativa para deflagrar o processo legislativo com o escopo de assegurar a revisão geral anual. 4. O Supremo Tribunal Federal fixou que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na competência privativa do Chefe do Poder Executivo para o início do processo legislativo que tenha como objeto a revisão geral e anual dos servidores públicos vinculados a este Poder (ADI 2.061-7/DF e ADI 2.492-2/SP). Recurso de revista conhecido e provido’ (RR-10100-59.2017.5.15.0136, 3.^a Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 09/05/2019).

O mesmo raciocínio se aplica, portanto, na hipótese dos autos, em que o artigo da Lei Municipal n. 1.669/2013 que adota o IPCA como índice de correção da remuneração dos servidores foi declarado inconstitucional, pois é imprescindível a elaboração de nova lei fixando índice de reajuste diverso, cuja iniciativa compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo, e não ao Judiciário.

Portanto a lacuna normativa causada pela declaração de inconstitucionalidade do art. 4 da Lei Municipal n. 1.669/2013, terá que ser sanada pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Dessarte, no juízo rescindendo, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada na reclamação trabalhista n.º 0001129-38.2015.5.19.0009 e, no juízo rescisório, julgo a reclamação trabalhista improcedente.

BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

Em contestação, o réu requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob o fundamento de que não possui condições de demandar em juízo sem prejuízo ao seu sustento e de sua família.

Pois bem.

A reforma trabalhista (Lei n. 13.467/2017) alterou o art. 790, § 3.º, da CLT, fazendo constar no novo texto ser faculdade dos juízes, órgãos julgadores e dos presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, retirando a possibilidade anteriormente existente que facultava ao juiz conceder a gratuidade da justiça a quem percebesse até 2 salários mínimos ou declarasse estado de miserabilidade. A mudança legislativa também inseriu o §4.º no mesmo artigo, para possibilitar a concessão do benefício da justiça gratuita à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

No caso dos autos a ação foi proposta após a alteração legislativa, quando, partindo-se de uma análise perfunctória da matéria, poderia se interpretar que a simples declaração de estado de miserabilidade não mais é suficiente para permitir ao magistrado conceder os benefícios da justiça gratuita. Entretanto, a norma jurídica deve ser interpretada à luz da Constituição Federal e, de acordo com o texto constitucional, impõe-se o dever de assegurar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, em cumprimento ao disposto no art. 5.º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal.

Analizando-se os autos, depreende-se que, ainda que o réu não tenha comprovado a insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, apresentou declaração insuficiência (ID. 0262bd0), presumindo-se verdadeira a alegação, nos termos do art. 99, §3.º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho.

Neste sentido é o entendimento do TST, consoante se observa da leitura do seguinte precedente:

'RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA. A demanda oferece transcendência com relação aos reflexos gerais de natureza política e social, qual seja, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE . Cinge-se a controvérsia a se saber se é necessária a comprovação do estado de miserabilidade no processo do trabalho para fins de concessão



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A Lei n.º 1.060/50, que estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária gratuita aos necessitados, previa no parágrafo único do art. 2.º que 'Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.' Por sua vez, o art. 4.º estabelecia como requisito para concessão da gratuidade de justiça que 'A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família'. Dessa disposição, as partes começaram a apresentar nos autos a declaração de hipossuficiência. O art. 5.º da referida lei dispunha expressamente que 'O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.' Portanto, surgiu para as partes requerentes do benefício da gratuidade da justiça a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. A jurisprudência do TST havia se consolidado no sentido de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, bastava a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado. Na mesma linha, o art. 99 do CPC/2015, revogando as disposições da Lei n.º 1.060/50 sobre gratuidade de justiça, trouxe em seu § 3.º que 'Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural'. Nesse sentido, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, o TST converteu a Orientação Jurisprudencial n.º 304 da SBDI-1 na Súmula n.º 463. Logo, para a pessoa natural requerer os benefícios da justiça gratuita bastava a juntada de declaração de hipossuficiência, sendo ônus da parte adversa comprovar que o requerente não se enquadrava em nenhuma das situações de miserabilidade. No caso de pedido formulado pelo advogado da parte, este deveria ter procuração com poderes específicos para este fim. No entanto, em 11/11/2017, entrou em vigor a Lei n.º 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que inseriu o parágrafo 4.º ao art. 790 da CLT. Dessa forma, as ações ajuizadas a partir da entrada em vigor da reforma trabalhista estão submetidas ao que dispõe o § 4.º do art. 790 da CLT, que exige a comprovação, pela parte requerente, da insuficiência de recursos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem dúvida, o referido dispositivo inaugurou uma condição menos favorável à pessoa natural do que aquela prevista no Código de Processo Civil. No



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

entanto, em se tratando de norma específica que rege o Processo do Trabalho, não há espaço, a priori, para se utilizar somente as disposições do CPC. Logo, o referido dispositivo implicaria, no ponto de vista do trabalhador, um retrocesso social, dificultando o acesso deste ao Poder Judiciário. Assim, a par da questão da constitucionalidade ou não do § 4.º do art. 790 da CLT, a aplicação do referido dispositivo não pode ocorrer isoladamente, mas sim deve ser interpretado sistematicamente com as demais normas, quer aquelas constantes na própria CLT, quer aquelas previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Civil. Dessa forma, à luz do que dispõe o próprio § 3.º do art. 790 da CLT c/c com os arts. 15 e 99, § 3.º, do CPC, entende-se que a comprovação a que alude o § 4.º do art. 790 da CLT pode ser feita mediante a simples declaração da parte, a fim de viabilizar o pleno acesso do trabalhador ao Poder Judiciário, dando, assim, cumprimento ao art. 5.º, XXXV e LXXIV da Constituição Federal. Isso porque não se pode atribuir ao trabalhador que postula, junto a esta Especializada, uma condição menos favorável àquela destinada aos cidadãos comuns que litigam na justiça comum, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, previsto no *caput* do art. 5.º da CF. Além disso, considerando que o Tribunal Regional registrou que 'o autor percebia salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (último salário indicado: R\$ 3.400,00, id 5a9a516, p. 8)', e sendo incontroverso que ele exercia a profissão de encarregado de obras e que as custas foram fixadas em R\$ 4.361,73, associados à existência de declaração de hipossuficiência, tais elementos, por si só, denotam que o reclamante não tem condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Não conceder ao autor, no caso dos autos, os benefícios da gratuidade de justiça, é o mesmo que impedir o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5.º, XXXV, da CF) e discriminar o trabalhador em relação às pessoas naturais que litigam na justiça comum (art. 5.º, *caput*, da CF). Recurso de revista conhecido por violação do art. 5.º, XXXV da CF e contrariedade à Súmula 463, I do TST e provido' (RR-1002229-50.2017.5.02.0385, 3.ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 06/06/2019). (sem grifos no original).

Dessa forma, em razão da insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais, defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, §§3.º e 4.º, da CLT c/c 99, §3.º, do CPC e 5.º, XXXV e LXXIV, da Constituição Federal, excluindo a obrigação de recolhimento das custas processuais.



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

Embora o art. 791-A da CLT seja constitucional, em sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, não deve arcar com as despesas processuais e com os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, visto que o § 4.º do art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n. 13.467/17, é inconstitucional, conforme já declarado em recente decisão do Pleno deste Tribunal, nos autos da Arguição de Inconstitucionalidade n 0000206-34.2018.5.19.0000, de relatoria do Desembargador João Leite, cuja ementa é a seguinte:

'ARGINC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ART. 791-A, § 4.º, CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. Se o art. 791-A da CLT, incluído pela Lei n.º 13.467/17, impõe restrições às garantias fundamentais de assistência jurídica integral e gratuita (art.5.º, LXXIV) e do acesso à Justiça (art. 5.º, XXXV), afrontando também o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1.º, III), além de dar, equivocadamente, o mesmo tratamento a quem se encontra materialmente em situações desiguais, numa clara violação do princípio constitucional da igualdade (art. 5.º, *caput*), resta ao Poder Judiciário declarar a sua inconstitucionalidade.'

A decisão é vinculante ao Tribunal, razão pela qual deixo de condenar o réu ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, concedo ao réu os benefícios da justiça gratuita. No juízo rescindendo, julgo procedente a ação rescisória para desconstituir a coisa julgada formada na reclamação trabalhista n.º 0001129-38.2015.5.19.0009 e, no juízo rescisório, julgo a reclamação trabalhista improcedente."

Em suas razões recursais, o réu insiste na decadência da ação rescisória, uma vez que o trânsito em julgado da sentença rescindenda ocorreu em 16/6/2016 e a presente ação de corte foi proposta em 18/9/2019.

Sustenta, ainda, que o art. 535, § 8.º, do CPC de 2015 não tem aplicabilidade no caso em tela, na medida em que a declaração de inconstitucionalidade da norma jurídica que ampara a coisa julgada que se busca desconstituir foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, ao passo que o texto legal contido no CPC/15 prevê hipótese específica de ultrapassagem do biênio decadencial exclusivamente diante de declaração de inconstitucionalidade emitida pelo Supremo Tribunal Federal.

À análise.



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

O objeto da pretensão rescisória consiste na sentença proferida pelo Juízo da 9.^a Vara do Trabalho de Maceió, que deferiu ao recorrente os reajustes salariais decorrentes da aplicação da variação do IPCA para os períodos de 2013/2014 e de 2014/2015, com fundamento na Lei Municipal n.º 1.669/2013.

A sentença rescindenda transitou em julgado em **16/6/2016** (cf. fls. 92-e do PDF). Não obstante, a Lei Municipal n.º 1.669/2013 foi objeto de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo recorrido, ADI n.º 0800455-08.2017.8.02.0000, que foi julgada procedente pelo Tribunal de Justiça de Alagoas em acórdão assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE ESTABELECE REAJUSTE AUTOMÁTICO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES COM BASE EM ÍNDICE FEDERAL. ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO (IPCA). OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA MUNICIPAL E DO PACTO FEDERATIVO. ART. 37, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 10, 11, 42 E 47 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4.º DA LEI MUNICIPAL DE RIO LARGO N. 1.669/2013. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE.”

O TJ/AL reconheceu a inconstitucionalidade do aludido diploma legislativo municipal por violação do princípio da autonomia municipal e ao pacto federativo, em função da imposição de índice federal para o reajuste dos vencimentos de servidores públicos municipais. O julgamento ocorreu em 15/8/2017, transitando em julgado em **9/10/2017** (v. fls. 157-e do PDF).

O Município se fia nesta data – 9/10/2017 – como marco inicial de deflagração do prazo decadencial da ação de corte, nos termos estabelecidos pelo art. 535, III e § 8.º, do CPC de 2015, *litteris*:

“Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

(...)

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

(...)

§ 5.º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

(...)

8.º Se a decisão referida no § 5.º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal."

A referida disposição legal encerra inovação introduzida pelo CPC de 2015, avançando passo significativo em relação ao que havia sido trazido sob a égide do CPC de 1973 pela Lei n.º 11.232/2005, que estabeleceu a possibilidade de inexigibilidade do título executivo judicial em razão da inconstitucionalidade superveniente da lei ou ato normativo em que se ampare, declarada pelo STF – arts. 475-L, II e § 1.º, e 741, II e parágrafo único, do CPC de 1973.

Cuida-se, nesse caso, da coisa julgada tornada inconstitucional, que difere da coisa julgada manifestamente inconstitucional, que é aquela produzida com fundamento em norma já declarada inconstitucional ou em interpretação já reputada incompatível com a Constituição pelo STF à época de sua formação.

O Código Buzaid, contudo, não previa hipótese específica para o uso de ação rescisória com a finalidade de desconstituir o título executivo com fundamento na inconstitucionalidade superveniente da lei ou ato normativo sustentador da coisa julgada; reservava-se à parte, na regência do antigo diploma, arguir a inexigibilidade do título nos autos da própria execução. O manejo da rescisória, nesse caso, submetia-se ao prazo decadencial previsto no ar. 495 do CPC/1973, contado unicamente a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda.

A sistemática desenvolvida pelo atual CPC autoriza o uso da ação rescisória para essa hipótese, com o prazo decadencial fluindo a partir "*do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal*".

Vê-se, e é importante que se destaque isso, que o dispositivo legal em comento não constitui causa nova de rescindibilidade da coisa julgada e sim de hipótese de cabimento da ação; trata-se, em verdade, da fixação de termo inicial diferenciado para a contagem da ação rescisória voltada à desconstituição da coisa julgada tornada inconstitucional, fato que, por sua vez, remete à hipótese de



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

desconstituição prevista no inciso V do art. 966 do CPC de 2015 – afinal, a inconstitucionalidade nada mais é do que uma violação da norma maior do ordenamento jurídico.

O Município, porém, pretende a aplicação de interpretação extensiva dessa regra de diferenciamento da contagem do prazo decadencial da ação de corte, a fim de abarcar também a decisão de inconstitucionalidade proferida por Tribunais de Justiça em controle de constitucionalidade de leis municipais.

Problematizando a questão, portanto, indaga-se: é possível a utilização do marco inicial diferenciado da contagem do prazo decadencial da ação rescisória diante de decisão de inconstitucionalidade de lei municipal proferida por Tribunal de Justiça?

A resposta a tal indagação, a meu ver, é negativa.

Explico.

É preciso que se tenha em mente, antes de tudo, que estamos no campo das exceções à garantia fundamental constitucional da intangibilidade da coisa julgada, que tem assento no inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição da República.

Esse é um detalhe essencial a ser considerado para a solução do problema, pois que está se tratando, repise-se, de garantia fundamental erigida à posição de cláusula pétrea constitucional, isto é, infensa inclusive à atuação do poder constituinte reformador.

E assim o é porque a incolumidade da coisa julgada constitui esteio do princípio da segurança jurídica, que, por sua vez, é alicerce do princípio do Estado de Direito, princípio estruturante que dá as exatas medidas, em profundidade e dimensão, da própria República – e de fato, não se pode conceber um Estado Republicano de Direito se a eficácia das decisões judiciais não se revestir de imutabilidade e definitividade capazes de lhes conferir previsibilidade, estabilidade e segurança.

Vem a calhar, nesse contexto, o magistério dos professores CELSOP RIBEIRO BASTOS e IVES GANDRA MARTINS, que, discorrendo sobre o inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição, advertem que *"o Poder Judiciário não poderia preencher o seu papel de assegurador de certeza e da segurança jurídica se fosse possível indefinidamente renovarem-se os recursos. É preciso que haja um ponto final, um término da demanda. É a este tipo de decisão que a Constituição assegura a proteção contra a lei. O*



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

que isto significa? Significa que não se podem reabrir processos cujas decisões finais já estão revestidas da força da coisa julgada, para efeito de rejulgá-las à luz de um novo direito" (in Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Ed. Saraiva, vol. 2, 1989, pp. 199/200).

A coisa julgada, sob esse prisma, tem a função de conferir segurança às relações interpessoais e institucionais, predicado que sustenta não somente as relações jurídicas que a vida em sociedade estimula e faz proliferar, mas a própria democracia, dando concretude ao postulado da segurança jurídica em sua dupla dimensão, objetiva – que consiste na exigência de uma base mínima de estabilidade e de continuidade do direito – e subjetiva – traduzida pela proteção da confiança legítima do cidadão na estabilidade e continuidade da ordem jurídica.

Conforme preleciona GOMES CANOTILHO, *"O princípio da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo têm do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico" (in Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Coimbra: Ed. Almerina, 2003, p. 257).*

E é a partir dessa segurança/confiança que o Estado de Direito se estrutura, a fim de estabelecer um Estado constitucional, isto é, um Estado conformado pelos quadros normativos constitucionais, nos termos da advertência do mestre lusitano, no sentido de que *"O estado de direito é um estado constitucional. Pressupõe a existência de uma constituição normativa estruturante de uma ordem jurídico-normativa vinculativa de todos os poderes públicos. A constituição confere à ordem estatal e aos actos dos poderes públicos medida e forma. Precisamente por isso, a lei constitucional não é apenas – como sugeria a teoria tradicional do estado de direito – uma simples lei incluída no sistema ou no complexo normativo-estadual. Trata-se de uma verdadeira ordenação normativa fundamental dotada de supremacia – supremacia da constituição – e é nessa supremacia normativa da lei constitucional que o 'primado do direito' do estado de direito encontra uma primeira e decisiva expressão" (op. cit., pp. 245/246).*

Daí o porquê de a incolumidade da coisa julgada receber o tratamento de cláusula pétrea da Constituição, pois, consoante prelecionam LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO, *"A intangibilidade da coisa julgada é*



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

essencial para a tutela da segurança jurídica, sem a qual não há Estado de Direito, ou melhor, sem a qual nenhuma pessoa pode se desenvolver e a economia não pode frutificar" (in Ação Rescisória – Do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2017, p. 227).

E há uma razão lógico-jurídica muito pertinente a justificar essa proteção no grau em que conferida, pois, em sendo a Constituição um projeto de nação, a reforma de seus princípios e garantias fundamentais implicaria mesmo na própria eliminação desse projeto. Vem a calhar, aqui, o magistério de GILMAR MENDES, segundo o qual *"As cláusulas pétreas, portanto, além de assegurarem a imutabilidade de certos valores, além de preservarem a identidade do projeto do constituinte originário, participam, elas próprias, como tais, também da essência inalterável desse projeto. Eliminar a cláusula pétrea já é enfraquecer os princípios básicos do projeto do constituinte garantidos por ela"* (in Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Ed. Saraiva, 2007, p. 208).

Não se desconhece, por óbvio, que a intangibilidade da coisa julgada não é absoluta; contudo, por se tratar de garantia constitucional fundamental, as hipóteses de exceção à intangibilidade devem ser compreendidas e aplicadas **sempre de forma restritiva**, nos estritos limites em que autorizadas, sob pena de se esvaziar a própria proteção constitucional – resulta dessa constatação o fato de o ordenamento jurídico estabelecer em *numerus clausus* as causas de rescindibilidade da coisa julgada e o mecanismo para sua concreção – a ação rescisória –, fixando, ainda, o prazo de dois anos, a partir da sedimentação da *res judicata*, para o seu exercício (art. 975 do CPC/2015), prazo de natureza decadencial e cujo curso, salvo quando se tratar de direito de incapazes, não se sujeita a impedimento, suspensão ou interrupção, nos termos do art. 207 do Código Civil.

Dito de forma resumida, em se tratando de pretensão que envolve a desconstituição da coisa julgada, isto é, de exceção à cláusula constitucional fundamental da intangibilidade, as regras aplicáveis devem ser interpretadas de forma restritiva, de modo a preservar a garantia oferecida pela Carta Magna.

Sob essa perspectiva, pode-se afirmar, a princípio, que a novel disposição contida no § 8.º do art. 535 do CPC de 2015 adiciona hipótese de exceção à regra da intangibilidade da coisa julgada, ao admitir a flexibilização do termo inicial da contagem do prazo decadencial da ação rescisória previsto no art. 975 do CPC de 2015 para o caso de desconstituição da coisa julgada tornada inconstitucional. Porém o texto



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

legal é expresso: essa possibilidade só é viável diante de **decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal**.

Assim, diante da taxatividade dos termos da lei, outra solução não há senão a de concluir **inaplicável** ao caso essa hipótese excepcional, centrada na contagem do prazo decadencial da ação de corte a partir de um termo inicial diferenciado, diante de decisão de inconstitucionalidade de lei municipal proferida por Tribunais de Justiça; a restritividade impositiva da interpretação das hipóteses de exceção à proteção da coisa julgada impede seja conferido o viés ampliativo almejado pelo Município recorrido na espécie, que fundamenta sua pretensão desconstitutiva em decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas na ADI n.º 0800455-08.2017.8.02.0000.

Sinalo, por oportuno, que não se cuida, aqui, de mera omissão do legislador na elaboração do texto normativo contido no § 8.º do art. 535 do CPC/2015, passível de ser suprida mediante a aplicação do princípio da simetria; trata-se, isso sim, de hipótese de **silêncio eloquente**, pois o legislador poderia ter incluído no aludido dispositivo as decisões de inconstitucionalidade dos Tribunais de Justiça, para efeito do necessário tratamento à coisa julgada tornada inconstitucional – **mas não o fez**. E não o fez por opção política, visando exatamente a manter, com o máximo empenho, a proteção constitucional albergada no inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição da República.

Resumindo: como no caso em exame a pretensão desconstitutiva está amparada em declaração de inconstitucionalidade da lei municipal que fundamentou a coisa julgada que se busca rescindir, proferida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas posteriormente à sua formação, revela-se inaplicável à espécie o disposto no § 8.º do art. 535 do CPC de 2015, que trata unicamente da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Por conseguinte, considerando que o acórdão rescindendo transitou em julgado em **16/6/2016** e que a presente ação rescisória foi proposta somente em **18/9/2019**, é forçoso concluir pela decadência da pretensão desconstitutiva, pois exercida após o decurso do prazo previsto pelo art. 975 do CPC de 2015.

Assim, com amparo nesses fundamentos, dou provimento ao recurso do réu para pronunciar a decadência da ação rescisória e julgá-la extinta, com



PROCESSO Nº TST-ROT-229-43.2019.5.19.0000

resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015, restabelecendo-se *in totum* a sentença rescindenda.

Custas processuais em reversão, pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$829,12, das quais fica isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT.

Honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a decadência da pretensão rescisória e julgar o feito extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC de 2015, restabelecendo-se a sentença proferida na reclamação trabalhista n.º 0001129-38.2015.5.19.0009. Custas processuais em reversão, pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, no importe de R\$829,12, das quais fica isento, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Honorários advocatícios sucumbenciais pelo autor, arbitrados em 15% do valor atualizado da causa.

Brasília, 12 de dezembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

LUIZ JOSÉ DEZENA DA SILVA

Ministro Relator